ACÓRDÃO - AC00 - 1264/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18672/2017
PROTOCOLO	: 1837214
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO ANTONIO BALDUINO OAB/MS 9574; CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA OAB/MS 20.473 E LUCAS MAIDANO BENITES OAB/MS 18.891
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – PRORROGAÇÃO DO MANDATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCEDIMENTO – JUSTIFICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – DIÁRIAS – ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIOS DE VIAGENS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – COMPROVAÇÃO INEFICAZ – IRREGULARIDADE – MULTA.

Havendo a prorrogação do mandato da comissão de licitação, por curto período de tempo, que justificada pela escassez de servidor capacitado para a área, emite-se a recomendação ao atual gestor quanto à necessidade de investimento em servidores efetivos para a demanda de licitações e que adote providências no sentido de que a falha detectada seja corrigida e não se repita; assim como cabe a recomendação quanto ao não encaminhamento de procedimento a esta Corte de Contas.

Enviados os relatórios de viagens das diárias pagas, porém, sem a devida comprovação e motivação, diante da ausência de informações, em infringência à norma constitucional e legal, é declarada a irregularidade dos atos, que atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão da **Prefeitura Municipal de Japorã/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 117/2017**, abrangendo o exercício de **2016**, tendo como ordenador de despesa, Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira,** com **aplicação de multa** no valor equivalente a **50 (Cinquenta) UFERMS**, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto a Prefeitura Municipal de Japorã/MS, sob a responsabilidade do Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA,** prefeito municipal à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 109/2017, referente ao exercício de **2016**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 117/2017.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou algumas impropriedades, que foram objeto do conteúdo da intimação INT – 2ICE – 20972/2017 (fl. 401), contudo, o gestor não se manifestou a priori, segundo despacho DSP – 2ICE 5019/2018 (fl. 404).

Ato contínuo, a equipe técnica, consoante conclusão emitida na Análise ANA 2ICE – 3408/2018 (fls. 405-406), concluiu que as impropriedades não foram sanadas e o Ministério Público de Contas, solicitou nova intimação ao jurisdicionado, consoante Parecer PAR – 3ª PRC – 8675/2018, contudo, novamente não houve resposta do gestor.

O Ministério Público de Contas, então, pelo Parecer PAR – 3ª PRC – 9836/2019, requereu inspeção no Município, contudo, foi indeferido pelo conselheiro relator, conforme Despacho DSP G.WMB – 20078/2019.

Intimados novamente a se manifestar sobre as irregularidades, desta vez pelo gabinete deste Conselheiro Relator, segundo Intimações INT G.WNB – 11558 e 11557/2019, o gestor se manifestou com documentos e justificativas (fls. 439-7162).

Por fim, a equipe técnica, em sede de reanálise, manifestou-se pelo saneamento parcial das impropriedades, através do relatório ANA – DFCGG/CCM – 23130/2020, e o Ministério Público de Contas concluiu pela aplicação de multa, consoante parecer PAR – 3ª PRC – 8630/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 117/2017 (fls. 04-400), resultante da fiscalização na Prefeitura Municipal de Japorã/MS, referente ao exercício de 2016, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

a) *conforme o* ***item 3,*** *verificou-se a ausência de uma* ***declaração do Poder Legislativo****, informando a respeito de possíveis impropriedades na Administração Municipal, no período de Janeiro a Dezembro/2015;*

b) *consoante o* ***item 4****, sobre o* ***fundo de assistência social****, foram solicitados diversos documentos referentes ao exercício de 2015 somente para que fosse possível uma análise mais apurada do exercício de 2016. Ocorre, todavia, que o* ***Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO****, parte integrante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul,* ***apreendeu diversos documentos referentes ao Fundo de Assistência Social do ano de 2016.*** *Dessa forma, vários documentos solicitados por esta Inspetoria não foram entregues pelo Município de Japorã, conforme declarações (Anexo II).*

c) *no que tange o* ***item 5.2.2****, sobre as* ***diárias****, e seu valor total concedido, apesar da legislação local, que foi apresentada à equipe de auditoria, estipular a previsão de apresentação de relatórios de viagem, para melhor atender à determinação legal, recomenda-se que seja adotado um mecanismo mais efetivo de controle de gastos com as diárias recebidas pelos servidores, em consonância com as determinações do art. 63 da Lei n° 4.320/1964, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, como a adoção de um relatório de viagem o mais circunstanciado possível.*

d) *conforme o* ***item 5.4****, sobre a* ***Dívida Ativa****, contatou-se a ausência de informação quanto a parcelamentos dos débitos para os munícipes, ao estilo REFIZ, não tendo sido apresentada nenhuma lei que suportasse tais parcelamentos. Assim como, divergências nos quadros da dívida ativa;*

e) *sobre o* ***item 6.1****, verificou-se que a* ***nomeação da Comissão de Licitação*** *foi nomeada pelo Decreto Municipal nº 972/2014, de 16/12/2014, que foi prorrogado por mais um ano pelo Decreto Municipal n° 1.043 "E"/2015, de 30/11/2015, e pelo Decreto Municipal n° 1.109/2016, de 11/11/2016. Percebe-se que as nomeações atenderam em parte ao mandamento contido no § 4° do art. 51 da Lei n° 8.666/1993, cc. o § 1° do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002. A prorrogação do mandato da comissão de licitação não é a melhor técnica. O ideal é que sejam editadas novas nomeações a cada ano, para que fiquem dentro da vigência de um ano para cada nomeação;*

f) *consoante o* ***item 6.2****, ficou constatado que a* ***nomeação de Pregoeiro*** *e equipe de apoio se deu mediante os Decretos Municipais n° 971/2014, de 16/12/2014, e nº 1.045-B/2015, de 30/11/2015 (Anexo XIV), que prorrogou o mandato, e pelo Decreto Municipal nº 1.110/2016 de 11/11/2016. Dessa forma, percebe-se que as nomeações atenderam em parte ao mandamento contido no § 4º do art. 51 da Lei n° 8.666/1993. cc. o § 1° do inciso IV do art. 3º da Lei nº*

10.520/2002. A prorrogação do mandato da pregoeira e equipe de apoio não é a melhor técnica. O ideal é que sejam editadas novas nomeações a cada ano, para que fiquem dentro da vigência de um ano para cada nomeação;

***g)** sobre o **item 6.4.2**, **contratações**, em atenção à alínea "b" do inciso II do art. 13 da Resolução TCEMS N° 54/2016, o procedimento listado no anexo XIV - Procedimentos não encaminhados - Processo Licitatório nº 14/2016, bem como a Ata de Registro de Preços n° 1/2016, deverão ser enviados e protocolizados, para formarem novos processos individualizados, na forma do art. 109, do Regimento Interno, e apenas os comprovantes emitidos pelo Setor de Protocolo deverão ser juntados ao presente processo;*

***h)** relativo ao **item 8**, sobre o **SICOM**, conforme comprovantes de envio, verificamos que os dados da Prefeitura Municipal de Japorã, referente ao período de Janeiro à Dezembro de 2016, foram remetidos intempestivamente, prejudicando o acompanhamento concomitante da execução do orçamento (Anexo XVII).*

O **item "a"**, sobre a Notificação ao Poder Legislativo, **encontra-se sanada a impropriedade**, uma vez que, foi juntado nos autos Declaração do Poder Legislativo (fl. 443), com as informações solicitadas.

Relativo ao **item "b"**, a análise do fundo de assistência social, conforme a análise da equipe técnica, os documentos faltantes, foram encaminhados (fls. 530-7162), e a Sra. Andreia Pereira de Souza, foi intimada, consoante (fl. 422), contudo não se manifestou, e por fim, acolho o entendimento da equipe técnica, onde conclui, "*Tendo em vista, que as evidências de ilícitos penais, acima citados, já foram objeto de denúncia por parte do Ministério Público Estadual, e posterior tratativa na esfera judicial competente, e ainda, que dentro da função julgadora do Tribunais de Contas não se compreende a condução de processos de cunho penal, esta análise restringir-se-á a abordar os aspectos formais e materiais dos documentos ora apresentados, sob a luz do direito administrativo e dos textos legais pertinentes."* Compreendo sanada a impropriedade, cabendo ressalva.

Relacionado ao **item "c"**, a equipe técnica, concluiu pelo saneamento parcial da impropriedade, vez que, foram enviados os relatórios de viagens sobre as **diárias**, contudo, entendo e acolho parcialmente a posição do Ministério Público de Contas, onde "...*os subitens 5.2, 5.2.1 e 5.2.2, destacam o pagamento irregular de diárias aos servidores da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, onde não foi devidamente comprovada, a motivação (munus público) que legalizaria o dispêndio de recursos pelo erário, pois não informa por qual órgão foram pagas, e com alguns nomes repetidos em ambas as relações, em infringência ao caput do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70 da Constituição Federal/88*.".

Sobre o **item "d"**, quanto à dívida ativa, acolho a posição do Ministério Público de Contas, *"...levando em consideração que tais irregularidades foram analisadas no Balanço Geral do exercício auditado (2016), processo TC/MS nº TC/07224/2017,*

não tecerá maiores considerações evitando-se assim bis in idem ou decisum contraditório. Percebo sanada a impropriedade.

No que se refere aos **itens "e", "f" e "g"**, entendo caber recomendação, pois se trata de curto período de tempo e o gestor justificou a dificuldade de encontrar servidor capacitado para o momento, contudo, cabe ressaltar, a necessidade de investimento em servidores efetivos para a demanda de licitações.

O **item "h"**, sobre remessa com atrasado de dados via SICOM deve ser analisado no processo próprio, a fim de se evitar o "bis in idem".

Por fim, não havendo mais pendências credoras de destaque, observo que cabe recomendação em alguns pontos, a fim de que não ocorra mais.

Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**.

Para a irregularidade do item **"c",** estabeleço em 50 UFERMS;

Para as demais, entendo sanadas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 117/2017**, abrangendo o **exercício de 2016**, tendo como ordenador de despesa, Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA,** prefeito municipal à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **50 (Cinquenta) UFERMS** ao Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, CPF nº 356.506.721-72, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm